

Projecto de Lei n.º 105/XIII (1.ª)
Aprofunda o regime jurídico da acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos “falsos recibos verdes” e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estagiários e falso voluntariado

(Separata nº 15, DAR, de 24 de fevereiro de 2016)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O Projecto de Lei n.º 105/XIII (1.ª), da iniciativa do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, visa aprofundar o regime jurídico da acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto e alargar os mecanismos processuais de combate à utilização de falsos modelos laborais, que “encapotem” contratos de trabalho efectivos.

Já anteriormente, apesar da constatação da inegável e insubstituível importância da existência de presunções legais aptas e adequadas à qualificação dos diversos falsos modelos laborais praticados como contratos de trabalho efectivos, se havia entendido necessário encontrar formas de garantir a sua efectivação.

Neste domínio, a Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, embora represente um primeiro e importante passo para a efectivação do reconhecimento como contrato de trabalho, viria a revelar-se insuficiente, face aos estratagemas praticados pelas entidades patronais e à própria inércia da ACT.

Entendemos que o projecto apresentado é susceptível de contribuir para o aprofundamento do reconhecimento da existência de contratos de trabalho. Para o efeito, salientem-se, entre outros, o alargamento da acção especial de reconhecimento do contrato de trabalho, dirigido inicialmente apenas aos falsos recibos verdes, a outras formas de ocultação de contrato de trabalho; a consideração como ilícito do despedimento de trabalhador na pendência de um processo de reconhecimento da relação laboral; a atribuição aos sindicatos que procederam à denúncia, do direito de serem autores e representantes dos trabalhadores nos processos de existência de contrato de trabalho e a proibição do trabalhador ser arrolado como testemunha da entidade empregadora.

A CGTP discorda, porém, das alterações propostas no âmbito do Código do Processo de Trabalho e do Regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social – Lei n.º 107/2009, por forma a reconhecer como parte legítima nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos no âmbito do processo de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, para além dos sindicatos, as entidades que façam a denúncia, como por exemplo as associações de precários.

A CGTP discorda ainda da possibilidade dessas mesmas entidades denunciante poderem constituir-se assistentes nos processos instaurados no âmbito do regime processual das contra-ordenações laborais e da segurança social.

Refira-se a este respeito, que os direitos atribuídos às entidades referidas, que não as associações sindicais, não dependem simplesmente de meras alterações ao Código do Processo de Trabalho e ao regime processual das contra-ordenações laborais e da Segurança Social, na medida em que ofendem disposições constitucionais e, designadamente o disposto no artigo 56.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual; “compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem”.

Nestes termos a CGTP-IN dá genericamente o seu acordo ao projecto-lei apresentado, esperando que a questão suscitada seja retirada do mesmo.

21 de Março de 2016